



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS**  
**PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO**  
**PROJETO DE LEI Nº 5.576, DE 2023**

Altera a Lei nº 12.764, de 2012; Lei nº 10.406, de 2002, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para proibir a aplicação de sanção por perturbação do sossego em razão de comportamentos diretamente relacionados à deficiência da pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Altera a Lei nº 12.764, de 2012; Lei nº 10.406, de 2002, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para proibir a aplicação de sanção por perturbação do sossego em razão de comportamentos diretamente relacionados à deficiência da pessoa.

**Art. 2º** O art. 31º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.31º .....  
.....  
.....  
.....

§ 3º É vedada a aplicação de penalidades, multas ou qualquer outra sanção condominial em razão de comportamentos diretamente relacionados à deficiência da pessoa, garantindo-se a adaptação razoável e a mediação para solução de conflitos, sempre que necessário.

§ 4º As normas condominiais devem respeitar os direitos da pessoa com deficiência, assegurando tratamento compatível com sua condição e promovendo o equilíbrio entre o direito à moradia e a harmonia coletiva." (NR)



**Art. 3º** A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Não poderá ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista, ou a seu responsável ou cuidador, sanção por perturbação do sossego ou motivada por comportamento antissocial ou incompatível com a convivência coletiva decorrente de manifestação do transtorno.” (NR)

**Art. 4º** O parágrafo único do art. 1.337 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
1.337. ....

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia, observado o disposto no art. 4º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e art. 31º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 ” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**  
Presidente

